

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 946/2023

Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado da Paraíba.- **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE com emenda de redação.**

Constitucionalidade com emenda de redação:

Resumo -o projeto em questão institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar a sociedade e estimular ações que contribuam para a erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Fundamento da constitucionalidade com emenda -matéria que dispõe sobre valores sociais do trabalho, igualdade de gênero, dignidade humana, conforme arts. 1º, III e IV, 5º, I, e 7º, da CF/88. **As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.**

Necessidade de emenda de redação para o art. 5º, do PLO, a fim de retirar o aspecto autorizativo do dispositivo.

AUTOR: Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR: Dep. FELIPE LEITÃO

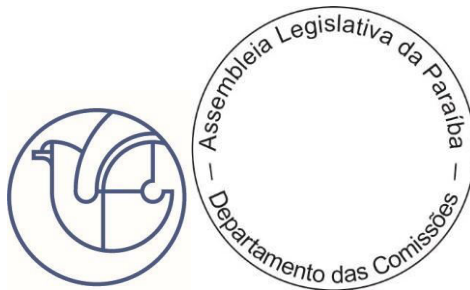
P A R E C E R -- Nº 814 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 946/2023**, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual “Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado da Paraíba.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar a sociedade e estimular ações que contribuam para a erradicação do trabalho análogo à escravidão.

O PLO traz as seguintes diretrizes genéricas:

- I - o incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão;
- II - a proteção dos denunciantes;
- III - a difusão de informações sobre as consequências legais para os exploradores, incluindo a possibilidade de expropriação das propriedades, conforme previsto no art. 243 da Constituição Federal; e
- IV - a participação da sociedade civil na elaboração e implementação das ações de conscientização.

Ainda, sugere as seguintes ações:

Art. 4º As ações de conscientização poderão ser realizadas através de:

- I - campanhas publicitárias;
- II - eventos educativos e informativos;
- III - distribuição de material informativo;
- IV - redes sociais e outras plataformas digitais; e
- V - palestras e seminários em escolas e universidades.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Neste aspecto, o referido projeto abordamatéria que dispõe sobre valores sociais do trabalho, igualdade de gênero, dignidade humana, conforme



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

arts. 1º, III e IV, 5º, I, e 7º, da CF/88. **As atividades sugeridas no programa em questão**

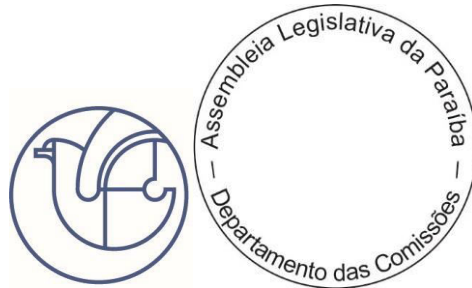
são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senadoⁱ houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. **Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.**

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**”

Neste contexto, **as atividades sugeridas no programa são geraise orientadoras, não havendo uma ingerência desproporcional nas atribuições de outro Poder.** **Todavia, há a necessidade de uma emenda de redação para o art. 5º, do PLO, a fim de retirar o aspecto autorizativo do dispositivo, sanando eventual vício de inconstitucionalidade.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

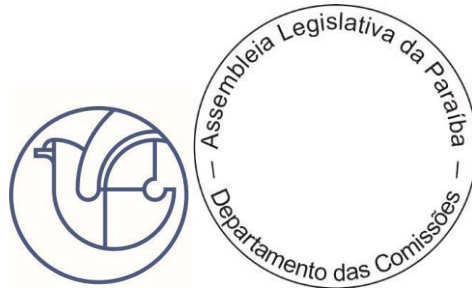
Diante do exposto, após análise da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **946/2023**, com emenda de redação.

Sala das Comissões, em 05outubro de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **946/2023, com emenda de redação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

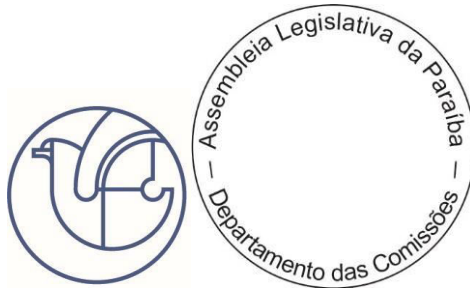
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

ⁱ Disponível em - <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>

EMENDA Nº 01/2023

EMENDA DE REDAÇÃO
AO PLO 946/2023

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei nº 946/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Possibilita-se a criação de um canal de denúncias específico para casos de trabalho análogo à escravidão, visando facilitar o processo de denúncia e oferecer proteção aos denunciantes."

JUSTIFICATIVA

Pondera-se a necessidade de uma emenda de redação para o art. 5º, do PLO, a fim de retirar o aspecto autorizativo do dispositivo, sanando eventual vício de inconstitucionalidade.

DEP. FELIPE LEIRÃO

RELATOR